

PRESTAÇÃO DE CONTAS

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2.128-87 – CLASSE 6 – RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre)**

Relator originário: Ministro Dias Toffoli
Redator para o acórdão: Ministro Castro Meira
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual
Advogados: Alexandre Takeo Sato e outro

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas anual de partido. Irregularidades insanáveis. Rejeição das contas. Aplicação do princípio da proporcionalidade.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a movimentação de recursos alheia à conta bancária específica e o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador configuram irregularidades de natureza insanável que não admitem aprovação com ressalvas. Tem-se, na hipótese, a violação da transparência e da confiabilidade do balanço contábil, irregularidade que compromete a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

2. Na espécie, reduz-se a penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário de 12 (meses) para 3 (três) meses, em atenção ao princípio da proporcionalidade, mantida a determinação de devolver valores ao erário e ao Fundo Partidário.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental para prover parcialmente o recurso especial, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Ministro Castro Meira, Redator para o acórdão

DJe 11.11.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 789-797) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual dei parcial provimento para aprovar com ressalvas a prestação de contas do partido político recorrente e determinar a devolução dos valores irregulares ao Fundo Partidário (R\$ 52.607,54) e ao Tesouro Nacional (R\$ 12.054,56).

O agravante alega, em síntese:

a) que, “[...] na linha da jurisprudência consolidada desse Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, além de irem de encontro ao estatuído na legislação eleitoral, constituem vícios insanáveis, insuscetíveis de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aptos a ensejar a desaprovação das contas” (fl. 792);

b) que “[...] a Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a ausência de registro bancário da movimentação financeira da agremiação ‘cria artificialismo patrimonial e põe em dúvida todos os demais elementos declarados’, de forma que não houve comprovação da origem e destinação desses valores (grifei) - fl. 721” (fl. 796); e

c) que, “[...] contrariamente ao afirmado pela decisão agravada, a ausência de movimentação de recursos pela conta bancária impediu, sim, à Justiça Eleitoral o controle da movimentação financeira da agremiação política” (fl. 796).

É o relatório.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 783-786):

Razão jurídica assiste, em parte, ao agravante.

O TRE-RS desaprovou as contas do partido devido à existência das seguintes irregularidades: a) aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 12.054,56; b) movimentação de recursos no valor de R\$ 54.607,80 sem trânsito pela conta bancária; c) omissão no registro de doação estimada em dinheiro; d) apresentação de comprovantes de despesas com inconformidades no preenchimento; e e) recursos de origem não identificada no valor de R\$ 52.607,64 (fl. 721).

No entanto, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, as falhas detectadas não são suficientes para a desaprovação das contas, mas sim para a aprovação com ressalvas da prestação de contas do partido político recorrente, mormente pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

Prestação de contas de campanha. Doação irregular. Penalidade. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas anuais de diretório municipal, em razão de recebimento de recursos de origem vedada consistentes em doação de ocupante de cargo comissionado, nos termos do art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, fixando, contudo, a pena de suspensão de novas quotas do fundo partidário em seis meses.

2. Embora o art. 36, II, da Lei n. 9.096/1995 faça expressa menção, na hipótese específica de recebimento de recursos de autoridade, à suspensão das quotas do fundo partidário por um ano, afigura-se razoável aplicar o disposto no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, adotando-se o critério da proporcionalidade para a fixação da respectiva penalidade.

Agravo regimental não provido (AgR-REspe n. 4.527-SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 17.10.2012);

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Fonte vedada.

1. Empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei n. 9.504/1997. Precedentes.

2. Se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem.

Agravo regimental não provido (AgR-AI n. 965.311, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 15.10.2012);

Agravo regimental. Recurso. Mandado de segurança. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Aprovação com ressalvas. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (AgR-RMS n. 704, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 4.5.2010); e

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Campanha eleitoral. Prestação de contas. Despesas com combustíveis e cabos eleitorais. Pagamento em espécie. Recursos provenientes da conta específica. Irregularidade formal. Aprovação das contas com ressalvas.

1. O § 3º do art. 22 da Lei n. 9.504/1997 não se aplica à espécie, pois as despesas efetuadas com combustíveis e cabos eleitorais foram pagas com recursos provenientes da conta bancária regularmente aberta para a movimentação financeira da campanha.

2. *Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. [Grifei].*

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a

comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido (AgR-RMS n. 737, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 25.5.2010).

Quanto à ausência de trânsito de valores pela conta bancária específica, o acórdão recorrido não aponta para a não comprovação da origem e destinação desses valores. Esse fato isolado não impediu à Justiça Eleitoral o controle da movimentação financeira da agremiação política.

Portanto, nos termos do art. 6º da Res.-TSE n. 21.841/2008, os recursos oriundos de fonte não identificada, no valor de R\$ 52.607,54, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário. Quanto aos recursos do Fundo Partidário aplicados de forma irregular, no total de R\$ 12.054,56, devem ser recolhidos integralmente ao erário (Tesouro Nacional), de acordo com o art. 34 da Res.-TSE n. 21.841/2008.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para aprovar com ressalvas a prestação de contas do partido político recorrente e determinar a devolução dos valores irregulares ao Fundo Partidário (R\$ 52.607,54) e ao Tesouro Nacional (R\$ 12.054,56).

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral não está vinculado às conclusões a que chegou o Tribunal de origem após a análise das provas. Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de fatos e provas (Súmula n. 279 do STF), mas não o reenquadramento jurídico dos fatos narrados e consignados no acórdão regional para adequar a decisão à jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Representação. Art. 45, inc. III e IV, da Lei n. 9.504/1997. Transmissão ao vivo da sessão legislativa da Câmara Municipal. Alegada responsabilidade da emissora de rádio por propaganda eleitoral irregular. Não caracterização. Reenquadramento jurídico a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido. Propaganda eleitoral irregular não reconhecida. Recurso especial provido (REspe n. 35.944, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 11.5.2012); e

Agravo regimental. Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Não configuração. Necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 7-STJ e 279-STF. Reenquadramento jurídico dos fatos. Impossibilidade. Violação ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Ausência. Agravo desprovido.

[...]

2. É possível o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que a análise restrinja-se às premissas fáticas assentadas pela Corte de origem (AgR-REspe n. 949382622, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* 1º.2.2011).

Reitero que, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, devidamente prequestionadas e detalhadas no acórdão recorrido, as falhas detectadas não são suficientes para a desaprovação das contas, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalte-se que a aplicação dos referidos princípios deve balizar a decisão nesse caso específico, principalmente por tratar-se de prestação de contas de partido político, que é complexa por natureza, tendo em vista a quantidade de operações envolvidas.

Ademais, o acórdão recorrido não aponta para a não comprovação da origem e destinação dos valores que não transitaram pela conta bancária específica. Esse fato isolado não impediu à Justiça Eleitoral o controle da movimentação financeira da agremiação política.

A determinação de recolhimento dos valores tidos como irregulares ao fundo partidário e ao erário (Tesouro Nacional) cumpre fielmente os arts. 6º e 34 da Res.-TSE n. 21.841/2008.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, peço vênica para divergir.

Múltiplas foram as irregularidades apontadas pelo Regional, chegando, até mesmo, a compelir o Partido a recolher verbas aos cofres públicos.

Indaga-se: temos situação jurídica que permita – perdoem a expressão forte – caminhar-se no sentido do faz de conta, ou seja, assentar-se que as contas foram prestadas? A meu ver, não. No caso, como disse, não se tratou da quebra de uma única formalidade legal, mas de gastos, inclusive, que não passaram pela contabilidade a fim de efetuar-se o controle mínimo previsto em lei.

Por isso, peço vênia ao Relator, para prover o agravo.

PEDIDO DE VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, percebi alguns detalhes, por isso, nesse exato momento, não tenho condições de avaliar.

Peço licença ao eminente Ministro Dias Toffoli para pedir vista.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática do e. Min. Dias Toffoli que deu parcial provimento a agravo de instrumento e aprovou com ressalvas a prestação de contas anual do Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual.

O agravo de instrumento preencheu os pressupostos de admissibilidade, porquanto protocolado tempestivamente e subscrito por advogado habilitado, além de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, o TRE-RS havia desaprovado a prestação de contas do referido partido devido à constatação das seguintes irregularidades que considerou insanáveis:

a) aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 12.054,56;

b) movimentação de recursos no valor de R\$ 54.607,80 sem trânsito pela conta bancária;

c) recursos de origem não identificada no valor de R\$ 52.607,64.

A Corte Regional determinou, ainda, a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, com base no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, além da devolução do valor de R\$ 52.607,54 ao Fundo Partidário e do valor de R\$ 12.054,56 ao Erário.

Contra referido acórdão, o PT interpôs recurso especial eleitoral, ao qual o TRE-RS negou seguimento.

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, ao qual o e. Min. Dias Toffoli deu parcial provimento para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas em exame. Manteve, entretanto, a devolução dos valores irregulares ao Fundo Partidário (R\$ 52.607,54) e ao Tesouro Nacional (R\$ 12.054,56).

O e. Min. Dias Toffoli consignou que as falhas detectadas não eram suficientes para a desaprovação das contas, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Asseverou que a ausência de tramitação de recursos financeiros pela conta bancária não impediu a comprovação da origem e a destinação dos valores apurados, não havendo impedimento para que a Justiça Eleitoral procedesse ao efetivo controle da movimentação financeira daquele partido político.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental, no qual alega, em resumo, que:

a) “na linha da jurisprudência consolidada desse Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, além de irem de encontro ao estatuído na legislação eleitoral, constituem vícios insanáveis, insuscetíveis de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aptos a ensejar a desaprovação das contas” (fl. 792);

b) “a Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a ausência de registro bancário da movimentação financeira da agremiação ‘cria artificialismo patrimonial e põe em

dúvida todos os demais elementos declarados', de forma que não houve comprovação da origem e destinação desses valores" (fl. 796);

c) "contrariamente ao afirmado pela decisão agravada, a ausência de movimentação de recursos pela conta bancária impediu, sim, à Justiça Eleitoral o controle da movimentação financeira da agremiação política" (fl. 796).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada com a negativa de seguimento ao recurso especial ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

Na sessão do dia 28.2.2013 o e. Min. Dias Toffoli votou pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ressaltou, quanto à ausência de movimentação de valores pela conta bancária específica, que esse fato não impediu o efetivo controle da Justiça Eleitoral, sendo certo que o acórdão recorrido não aponta para a não comprovação da origem e destinação desses valores.

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, deu provimento ao agravo regimental.

A Ministra Nancy Andrighi pediu vista dos autos para melhor exame. Com o término do biênio da e. Ministra Nancy, os autos foram a mim atribuídos. Passo ao exame da controvérsia.

A Corte Regional expressamente consignou que "as falhas que remanesceram são de tal ordem que comprometeram integralmente a transparência, a confiabilidade e a segurança das demonstrações contábeis" (fl. 721-v).

O TRE-RS também concluiu que "as irregularidades qualificam-se como insanáveis e envolvem dúvidas, pendências e inconsistências de tipologias diversas e igualmente graves" (fl. 721-v). Por essa razão, desaprovou a prestação de contas do PT e determinou a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

Para melhor elucidação, transcrevo trecho do acórdão regional (fl. 721):

As conclusões apontam para a obtenção de receita de R\$ 54.607,80 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e oitenta centavos) sem trânsito prévio por conta bancária (item a, fl. 708). Apenas este fato, isoladamente, é capaz de macular a integralidade das contas. Não é o montante dos valores apontados que determina essa grave consequência. É que o trânsito pela conta bancária é a única forma de legitimar receitas e despesas, de maneira a emprestar credibilidade às demonstrações contábeis. *Na espécie, a circulação de valores tão expressivos à margem desse controle cria artificialismo patrimonial e põe em dúvida todos os demais elementos declarados.* Esta Corte, em inúmeros julgados, já assentou a imprescindibilidade de as contas partidárias observarem essa regra.

Soma bastante equivalente (R\$ 52.607, 64 item b, fl. 708) foi assimilada como receita, ainda que oriunda de fontes não identificadas, afrontando o disposto expressamente na Resolução TSE n. 21.841/2004. A sanção prevista na legislação, e que decorre de tal prática, é o depósito de tais valores no Fundo Partidário.

Também se afigurou irregular o emprego de R\$ 12.054,56 (doze mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) oriundos do próprio Fundo Partidário.

O acórdão regional encontra-se alinhado com a jurisprudência do TSE.

De acordo com esta Corte Superior, a movimentação de recursos alheia à conta bancária específica, além do recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, configuram irregularidades de natureza insanável que não admitem aprovação com ressalvas. Tem-se, na hipótese, a violação da transparência e da confiabilidade do balanço contábil, irregularidade que compromete a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Confira-se:

Recurso especial. Prestação de contas de partido. Exercício financeiro de 2006. Desaprovação. Falhas que comprometem a confiabilidade e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em

inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE n. 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 28.349-40-SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 13.4.2012)

Prestação de contas. Partido político.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o recebimento de recursos de origem não identificada enseja a desaprovação das contas do partido, não cabendo, pois, a sua aprovação com ressalvas.

(AgR-REspe n. 2.836.069-SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 24.2.2012)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas de partido. Exercício financeiro de 2007. Ausência de abertura de conta bancária. Alegada ofensa ao princípio da autonomia partidária. Inocorrência. Fundamentos não infirmados. Súmula n. 182-ST. Desprovidimento.

[...]

3. A exigência de abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da agremiação, como previsto nos arts. 39, § 3º, e 43 da Lei n. 9.096/1995, não contraria o princípio constitucional de autonomia dos partidos, constituindo elemento essencial no exame da regularidade e transparência da movimentação anual dos recursos pelos partidos políticos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 381.380-SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 17.10.2011)

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI n. 1.152.938-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 7.3.2013; AI n. 999936323-SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 20.4.2012; RO n. 3.843.507-SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 17.8.2010.

Na espécie, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza a aprovação das contas com ressalvas, sobretudo porque as irregularidades, de R\$ 54.607,80 (recursos que não transitaram pela conta bancária), R\$ 52.607,54 (recursos provenientes de fonte não identificada) e R\$ 12.054,56 (recursos do fundo partidário utilizados irregularmente), somam R\$ 119.270,00, valor que não pode ser considerado irrisório.

No caso, a prestação de contas que demonstra a utilização de recursos que não transitaram pela conta bancária específica, além do recebimento de recursos sem a devida identificação do doador e de utilização irregular de recursos do fundo partidário não pode contar com a aprovação com ressalvas. Esse entendimento, a meu ver, e com a respeitosa vênua dos que pensam em contrário, implicaria estímulo ao descumprimento da legislação eleitoral e desmoralização da atividade fiscalizatória exercida por esta Justiça Especializada.

Desse modo, *divirjo do e. Ministro relator e desaprovo* a prestação de contas anual do Partido dos Trabalhadores do Estado do Rio Grande do Sul.

Desaprovadas as contas, restaura-se a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário. Entretanto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, *reduzo-a de 12 (doze) meses para 3 (três) meses* (art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995¹), mantendo a determinação de devolverem-se os valores de R\$ 52.607,54 ao Fundo Partidário (art. 6º

¹ Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei n. 9.693, de 27.7.1998)

[...]

§ 3º- A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

da Res.-TSE n. 21.841/2004²) e de R\$ 12.054,56 ao Erário (34 da Res.-TSE n. 21.841/2004³).

Ante o exposto, *dou provimento* ao agravo regimental e, por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso especial.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, fiquei com uma dúvida quanto à extensão: o Ministro Marco Aurélio dá provimento para examinar o recurso especial ou apenas para que ele venha a julgamento?

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Parece-me que o Ministro Marco Aurélio não chegou a votar.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Na anotação que tenho, consta o voto dele.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Provejo o agravo regimental interposto, penso eu, contra decisão prolatada no agravo de instrumento.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Ao agravo, salvo engano, o eminente relator deu provimento.

² Art. 6 - Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n. 9.096/1995.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o caput.

³ Art. 34 - Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Deu provimento ao reforço, ao recurso especial.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: E já automaticamente deu provimento ao recurso especial.

O Sr. Ministro Castro Meira: Dou parcial provimento ao recurso especial porque reduzo o período de suspensão das cotas do Fundo Partidário de doze meses para três meses.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Então, o Ministro Castro Meira já está também provendo para julgar o recurso especial.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: No caso, Vossa Excelência reformou a decisão proferida na origem. Dou provimento, Senhora Presidente, para restabelecer o pronunciamento do Tribunal Regional.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): E o Ministro Castro Meira está dando parcial provimento para diminuir o período de suspensão das cotas do Fundo Partidário.

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Vossa Excelência mantém a rejeição?

O Sr. Ministro Castro Meira: Mantenho a rejeição.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Mantém a desaprovação das contas e o que altera é apenas (...)

O Sr. Ministro Castro Meira: A diferença é apenas no que diz respeito à suspensão, que é de doze meses. Penso que é desproporcional, então, coloco apenas três meses.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Mas mantida a desaprovação?

O Sr. Ministro Castro Meira: Mantida a desaprovação.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: E a devolução ao erário?

O Sr. Ministro Castro Meira: Também, mas o próprio Ministro Dias Toffoli já havia concordado com a devolução ao erário.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Sim, a diferença é que, ao fazer isso, aprovei as contas com ressalvas, e o Ministro Castro Meira desaprovou.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Desaprovou como o Ministro Marco Aurélio.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira, são várias as irregularidades apontadas na prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - PT, no ano de 2008. Ressalto que apenas uma delas – no valor de R\$ 52.607,54, proveniente de recurso de origem não identificado – não permitiria a aprovação.

Inúmeros precedentes desta Corte e bem recentes são no sentido da desaprovação das contas na espécie dos autos, processo julgado no final do exercício de 2012 deixou expresso o seguinte:

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal o recebimento de recursos de origem não identificada enseja desaprovação das contas do partido não cabendo, pois, a sua aprovação com ressalvas.

O voto do Ministro Castro Meira foi para trazer o recurso a julgamento?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Não, o voto foi no sentido de dar provimento ao recurso, porque o Ministro Dias Toffoli, relator, já havia reformado a decisão. Então, o Ministro Castro Meira dá provimento para restabelecer a decisão de desaprovação.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Não, o voto foi no sentido de dar provimento ao recurso, porque o Ministro Dias Toffoli, relator, já havia reformado a decisão. Então, o Ministro Castro Meira dá provimento para restabelecer a decisão de desaprovação.

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Dou provimento ao agravo para restabelecer a decisão que concluiu pela desaprovação das contas.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, pelo que compreendi, pedindo vênua ao eminente relator e também à divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, acompanho o Ministro Castro Meira para conhecer do agravo e lhe dar provimento, para que o recurso especial seja conhecido apenas em parte e provido na parte relativa à redução da suspensão de cotas do partido, que foi estabelecido pelo TRE-RS em doze meses, para três meses. Mantida, portanto, a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Já estava assim em meu despacho.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva (Relator): Apenas para deixar claro meu voto. Acompanho o Ministro Castro Meira.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Em meu despacho concluo (fls. 786):

Portanto, nos termos do art. 6º da Res.-TSE n. 21.841/2008, os recursos oriundos de fonte não identificada, no valor de R\$ 52.607,54, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário. Quanto aos recursos do Fundo Partidário aplicados de forma irregular, no total de R\$ 12.054,56, devem ser recolhidos integralmente ao erário (Tesouro Nacional), de acordo com o art. 34 da Res.-TSE n. 21.841/2008.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para aprovar com ressalvas a prestação de contas do partido político recorrente e determinar a devolução dos valores irregulares ao Fundo Partidário (R\$ 52.607,54) e ao Tesouro Nacional (R\$ 12.054,56).

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Na aprovação com ressalvas, não há a consequente suspensão das cotas e, mantida a decisão do

regional pela rejeição, temos que deliberar sobre a suspensão. Nesse ponto, acompanho o Ministro Castro Meira.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Porque está-se mantendo a desaprovação pela maioria. Os quatro votos são pela desaprovação e o ministro relator é pela aprovação com ressalvas.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, peço vênua ao ministro relator para acompanhar o Ministro Castro Meira.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, eu também peço vênua ao relator para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de restabelecer a decisão pela desaprovação das contas.

Portanto, teremos que ter o voto médio, que é o do Ministro Castro Meira, a desaprovação das contas apenas reduzindo o prazo.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 48-79 – CLASSE 32 – SANTA CATARINA (Ouro Verde)

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal
Advogados: Gilberto Galeski e outro

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas de partido. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n.

9.096/1995. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Art. 36, II, da Lei n. 9.504/1997. Princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência.

1. Na espécie, o TRE-SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995 – doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum – comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei n. 9.096/1995 – consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada – admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 19.9.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral em processo de prestação de contas de partido político.

Na decisão agravada (fls. 124-127), com base na jurisprudência do TSE, consignou-se que a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei n.

9.096/1995⁴ – consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada – admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que:

a) “a Lei n. 12.034/2009, ao alterar a redação do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, para explicitar que a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário deve respeitar a proporcionalidade, não modificou o disposto no art. 36, II, desse mesmo diploma” (fl. 132);

b) “essas duas regras possuem campos diferentes de incidência. As irregularidades referentes ao recebimento de doação de fonte vedada, como no caso em análise, ensejam sanção de um ano de suspensão do recebimento do Fundo Partidário, sem a possibilidade de mitigação, segundo previsto no art. 36, II, da Lei n. 9.096/1995. Aí os juízos de razoabilidade e proporcionalidade já foram feitos pelo legislador, não ficando espaço para complementações via interpretação judicial” (fl. 132);

c) “a rejeição das contas em razão de outras irregularidades, distintas da ora examinada, permite aplicação proporcional e razoável da suspensão de participação no Fundo Partidário” (fl. 133).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do TSE, suspendendo o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, na espécie, o TRE-SC, com base nos princípios da razoabilidade e

⁴ Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

[...]

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995 – doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável *ad nutum* – comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão regional não merece reforma, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE.

Segundo a jurisprudência, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei n. 9.096/1995 – consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada – admite a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da pena. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Prestação de contas de campanha. Doação irregular. Penalidade. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas anuais de diretório municipal, em razão de recebimento de recursos de origem vedada consistentes em doação de ocupante de cargo comissionado, nos termos do art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, fixando, contudo, a pena de suspensão de novas quotas do fundo partidário em seis meses.

2. Embora o art. 36, II, da Lei n. 9.096/1995 faça expressa menção, na hipótese específica de recebimento de recursos de autoridade, à suspensão das quotas do fundo partidário por um ano, afigura-se razoável aplicar o disposto no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, adotando-se o critério da proporcionalidade para a fixação da respectiva penalidade.

(AgR-REspe n. 4.527-SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 17.10.2012)

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Aprovação com ressalvas. 1. A Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições - ANIAM não é entidade de classe e, portanto, não é fonte vedada. Precedente. 2. Federação Gaúcha de Futebol. Fonte vedada. Doação. Valor irrisório (0,97% do total de recursos arrecadados).

Boa-fé demonstrada. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente. 3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe n. 714.740-RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 29.6.2012)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Doação. Fonte vedada. Art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ausência de má-fé. Desprovimento.

1. Esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

2. Considerando o pequeno valor dos recursos provenientes de fonte vedada, em relação ao montante global movimentado na campanha, bem como não se evidenciando a má-fé do candidato - que, espontaneamente, procurou reparar o erro cometido mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União, no valor arrecadado em inobservância ao art. 24, VI, da Lei n. 9.504/1997 - é de se manter o acórdão regional que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 8.242-MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 2.5.2012)

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 9.693-30 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Paulo Sérgio Torino

Advogados: Joelson Costa Dias e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Paulo Sérgio Torino, candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010, contra acórdão do TRE-SP que desaprovou a sua prestação de contas de campanha, integrado por aresto que rejeitou embargos de declaração, assim respectivamente ementados (fls. 355 e 380):

Prestação de contas. Candidato a deputado federal. Eleição de 2010. Desaprovam-se as contas.

1. Questão de Ordem. Não se conhece do agravo regimental interposto contra decisão interlocutória. Apreciação da matéria como parte integrante da manifestação do interessado. Escorreita o indeferimento de oitiva de testemunhas. Medida incabível em feitos de prestação de contas, constituindo ônus do candidato trazer aos autos os documentos necessários para comprovar a movimentação de recursos de campanha.

2. Exame das contas. Falha insanável. Pagamento de despesas em dinheiro totalizando, aproximadamente, 36,6% dos valores arrecadados na campanha. Inobservância da norma do art. 21, § 1º, da Res. TSE n. 23.217/2010.

3. Greve bancária não escusa o candidato do cumprimento das obrigações impostas pela norma de regência.

4. A rejeição das contas está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da gravidade e do montante envolvido na irregularidade.

5. Desaprovam-se as contas.

Embargos de declaração. Acórdão que desaprovou prestação de contas. Campanha eleitoral de 2010. Deputado federal. Imputação

de omissão no julgado. Ausência de mácula apontada. Rediscussão da matéria. Rejeitam-se os embargos.

1. Não há falar em omissão do aresto, pois a convicção do julgador foi formada pelo exame das provas dos autos em seu conjunto e de forma minuciosa. O aresto está devidamente fundamentado, expondo as razões de decidir.

2. O acórdão não apresenta nenhum dos vícios que autorizam a oposição dos embargos de declaração elencados no art. 275 do Código Eleitoral.

3. A irresignação tem nítido caráter modificativo do mérito do *decisum*, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, uma vez que estes não se prestam à nova apreciação de provas ou de fatos já albergados na decisão, nem servem para procrastinar a demanda.

4. Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

O Tribunal de origem desaprovou a prestação de contas do recorrente por ter efetuado pagamento de despesa em espécie, na importância de aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), equivalente a cerca de 36,6% dos valores movimentados na campanha, não observando, assim, a norma do art. 21, § 1º, da Res. TSE n. 23.217/2010⁵.

O recorrente aponta violação ao art. 5º, LIV, da CF/1988, argumentando que o indeferimento da produção de prova testemunhal acarretou-lhe cerceamento de defesa. Aduz que a oitiva dos prestadores de serviço da campanha eleitoral é indispensável para comprovar o contexto em que ocorreram os saques da conta bancária espécie da campanha eleitoral.

⁵ Art. 21. [omissis]

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

Sustenta, ainda, violação aos arts. 11, § 7º, 22 e 26, IV, da Lei n. 9.504/1997⁶ e art. 42, § 1º, da Resolução-TSE n. 22.250/2006⁷. Aduz que efetuou o pagamento em espécie devido à greve dos bancários ocorrida na época da campanha eleitoral de 2010 e assevera que as peculiaridades do caso revelam a ausência de voluntariedade na prática da conduta irregular.

Alega que as despesas pagas em espécie são permitidas pela legislação, que os valores sacados e pagos diretamente aos prestadores de serviço transitaram pela conta bancária específica da campanha, que as declarações firmadas de próprio punho pelas testemunhas comprovam a realização da despesa de campanha e que o vício é meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas. Destaca, ainda, ter documentado todos os gastos, além de ter emitido os recibos eleitorais, o que demonstra sua boa-fé.

⁶ Art. 11. [omissis]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no **art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990**.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

⁷ Art. 42. [omissis]

§ 1º A não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE n5 21.823, de 15.6.2004).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com os acórdãos do TSE proferidos no Recurso Especial Eleitoral n. 2.275-25, de relatoria do e. Ministro Marcelo Ribeiro, Relator designado Min. Marco Aurélio, DJe de 27.6.2012, no qual esta Corte concluiu serem regulares os pagamentos realizados em espécie porquanto demonstrada a boa-fé do candidato, a licitude dos valores e o trânsito pela conta bancária específica da campanha. Também aponta divergência com o aresto proferido no Recurso Ordinário n. 1.540, de relatoria do Min. Felix Fischer, DJe de 1º.6.2009, visto que o percentual e o valor monetário da irregularidade são irrisórios diante do contexto de uma campanha para o cargo de deputado estadual.

Contrarrazões à folha 425.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento ou, caso assim não se entenda, pelo não provimento do recurso (fls. 435-439).

Relatados, decido.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas pela Corte Regional devido ao pagamento de despesas por meio de saques na conta bancária específica, em violação ao art. 21, § 1º, da Resolução-TSE n. 23.217/2010, que estabelece que os gastos de campanha devem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

Inicialmente, não prospera o alegado cerceamento de defesa, visto que a produção de prova testemunhal seria inútil. Conforme ressaltado pelo recorrente, a oitiva teria por finalidade apenas corroborar as declarações subscritas pelas testemunhas arroladas e que já constavam nos autos. Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 5º, LIV, da CF/1988.

Quanto ao mérito, o recorrente alega violação aos arts. 11, § 7º, 22 e 26, IV, da Lei n. 9.504/1997 e art. 42, § 1º, da Resolução-TSE n. 22.250/2006, além de divergência jurisprudencial.

O recorrente aduz que efetuou o pagamento das despesas em espécie porquanto precisava pagar os prestadores de serviço da campanha, mas a greve dos bancários impediu o cumprimento da obrigação por meio de cheque nominal ou transferência bancária, consoante determina o art. 21, § 1º, da Resolução-TSE n. 23.217/2010.

Conforme ressaltou a Corte Regional, o administrador financeiro da campanha eleitoral do recorrente efetuou o desconto de três cheques na conta bancária específica a fim de pagar, em espécie, as despesas da campanha. Portanto, é inaceitável a justificativa de que a greve dos bancários inviabilizou o pagamento pelos meios determinados na legislação eleitoral, já que o administrador financeiro valeu-se do serviço bancário para efetuar os saques.

O recorrente alega, ainda, que os valores foram sacados da conta bancária específica da campanha para pagamento de despesa permitida pela lei eleitoral, conforme documentos apresentados, o que autoriza a aprovação das contas, conforme decidido pelo TSE no Recurso Especial Eleitoral n. 2.275-25, de relatoria do e. Ministro Marcelo Ribeiro, Relator designado Min. Marco Aurélio, DJe de 27.6.2012.

No entanto, a alegada licitude dos gastos realizados pelo recorrente não está delineada na moldura fática do acórdão recorrido. Assim, para alterar a conclusão da Corte Regional de que a irregularidade comprometeu a confiabilidade da prestação de contas seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em recurso especial eleitoral.

Quanto à divergência jurisprudencial com o aresto proferido por esta Corte no Recurso Ordinário n. 1.540, de relatoria do Min. Felix Fischer, DJe de 1º.6.2009, relativo à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgR-REspe n. 924.697, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.6.2013; REspe n. 37.168, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 13.12.2012.

Ante o exposto, *nego sequimento* ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

P. I.

Brasília (DF), 1º de julho de 2013.

DJe 5.8.2013